



EMENDA ADITIVA N. ____ / 2022

Acréscita redação ao art. 2º do Projeto de Lei n. 122/2022 (Processo n. 9790/2022) em trâmite na Câmara Municipal de Vitória.

Art. 1º: O artigo 2º do Projeto de Lei n. 122/2022 (Processo n. 9790/2022) em trâmite na Câmara Municipal de Vitória, passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 2º: Ficam alterados, nos mesmos índices e datas estabelecidos no Art. 1º desta Lei, o piso dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias instituído pela Lei nº 9.531, de 19 de junho de 2019, o subsídio do cargo de Procurador Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 006, de 02 de janeiro de 2020, o subsídio da Guarda Civil Municipal, instituído pela Lei nº 9.851, de 20 de junho de 2022, e o subsídio dos Conselheiros Tutelares, instituído pela Lei nº 7.974, de 30 de julho de 2010.

Casa de Leis Attílio Vivacqua, 05 de julho de 2022.

CAMILA VALADÃO

Vereadora (PSOL)

GABINETE DA VEREADORA CAMILA VALADÃO
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788, sala 603 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940
Telefone: (27) 3334.4529 | E-mail: gabinete.camilavaladao@vitoria.es.leg.br





JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda ao Projeto de Lei n. 122/2022 (Processo n. 9790/2022) em trâmite na Câmara Municipal de Vitória, a fim de incluir os Conselheiros Titulares na revisão geral anual.

Isso porque, apesar de a Lei que rege os Conselhos prever expressamente que o valor do subsídio dos Conselheiros será reajustado no mesmo percentual e periodicidade que o reajuste dos servidores do quadro geral da municipalidade (art. 14, §3º da Lei nº 7.974, de 30 de julho de 2010), o PL nº 122/2022 deixou de incluí-los:

Art. 14. O Conselheiro Tutelar será remunerado, por meio de subsídio, no valor mensal de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais).

(...)

§ 3º O subsídio será reajustado no mesmo percentual e periodicidade do reajuste dos servidores do quadro geral do Município de Vitória.

Por todo o exposto, considerando que a presente proposição se encontra pautada no poder de emendar e cumpre todos requisitos de constitucionalidade e legalidade, a submetemos à apreciação dos pares, dos quais esperamos o apoio fundamental para sua aprovação.

GABINETE DA VEREADORA CAMILA VALADÃO

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788, sala 603 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940
Telefone: (27) 3334.4529 | E-mail: gabinete.camilavaladao@vitoria.es.leg.br





Casa de Leis Attílio Vivacqua, 05 de julho de 2022.

CAMILA VALADÃO

Vereadora (PSOL)

GABINETE DA VEREADORA CAMILA VALADÃO

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788, sala 603 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940

Telefone: (27) 3334.4529 | E-mail: gabinete.camilavaladao@vitoria.es.leg.br





Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500330037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

LEI Nº 7974, DE 29 DE JULHO DE 2010

***CRIA OS CONSELHOS TUTELARES
PROVIDÊNCIAS.***

[Texto para impressão](#)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO I
SANTO**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do [Art. 11
Lei Orgânica do Município de Vitória](#), a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**SEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES**

Artigo 1º Ficam criados os Conselhos Tutelares de Vitória como órgãos autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos Direitos d Adolescente, conforme estabelece a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto c Adolescente.

§ 1º A implantação de cada Conselho Tutelar far-se-á por meio de Decre Poder Executivo atendendo solicitação justificada do Conselho Municipal dos Direitos d Adolescente de Vitória - CONCAV, e tendo como parâmetros:

I - um Conselho Tutelar a cada 200 mil habitantes; (*Dispositivo em
Declaração de Inconstitucionalidade da redação dada pela Lei nº 8.965/2011*)

~~I - 01 (um) Conselho Tutelar a cada 100 (cem) mil habitantes. (Redação d
8965/2016).~~ **DECLARADA INCONSTITUCIONAL POR MEIO DA ADIN N
02.2017.8.08.0000 PROFERIDA PELO TJ-ES**

II - necessidade da população infanto-juvenil.

§ 2º O Decreto de implantação dos Conselhos Tutelares deverá explicitar abrangência prioritária.

Artigo 2º Os Conselhos Tutelares de Vitória estão sujeitos aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da supremacia do inter

Artigo 3º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Vitória - CONCAV acompanhar, regular o funcionamento, exercer o controle social e disc Conselhos Tutelares de Vitória.

Artigo 4º Os Conselhos Tutelares serão compostos por 05 (cinco) mer eleitos para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

§ 1º Cada Conselho Tutelar poderá ter até 10 (dez) membros suplentes, ordem classificatória de eleição.

§ 2º Não havendo mais suplentes de um Conselho serão convocados sup Conselho Tutelar.

§ 3º Para efeito de reeleição, considera-se exercício como conselheiro ti superior a 18 meses, consecutivos ou não.

§ 4º O Conselheiro Tutelar que renunciar não poderá participar das eleiçõ
de 04 (quatro) anos



§ 1º No horário compreendido entre 08h00 e 18h00, em dias úteis, o C funcionará obrigatoriamente com no mínimo 04 (quatro) Conselheiros Tutelares, sendo 02 (dois) deverão estar presentes para atendimento no local e 02 (dois) para atividades

§ 2º Cada Conselheiro Tutelar terá direito a 02 (duas) horas de a garantindo a presença de, no mínimo, 01 (um) Conselheiro Tutelar nesse período para interrupção de atendimento.

§ 3º O Conselho Tutelar funcionará em regime de prontidão nos seguintes

I - de segunda a sexta-feira, no horário noturno, compreendido entre 18 dia seguinte;

II - os sábados, domingos e feriados, em horário integral, compreendido 8h00 do dia seguinte.

III - VETADO.

§ 4º O regime de prontidão será feito por meio de rodízio entre o Tutelares, a partir de uma escala de trabalho predefinida, devendo o conselheiro esc posse de telefone móvel ou outra forma de localização.

§ 5º VETADO.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Artigo 6º São requisitos para candidatar-se à função de Conselheiro Tutel

I - ter idoneidade moral;

II - possuir idade superior a 21 anos;

III - ter concluído o ensino médio;

IV - não ter sido penalizado com medidas previstas nesta lei;

V - residir no Município, no mínimo, dois anos antes da posse;

VI - possuir, no mínimo, dois anos de experiência comprovada na área pesquisas, atendimento, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - estar em gozo dos direitos políticos e não estar incluído nos constantes do Parágrafo único do Art. 22 desta Lei.

Artigo 7º O registro da candidatura deverá ser requerido ao Presidente acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no Art. 6º dest estabelecido pelo CONCAV.

Parágrafo único - O candidato deverá participar de treinamento e ava promovidos pelo CONCAV antes de confirmação do registro.

SEÇÃO III DAS ELEIÇÕES DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES

Artigo 8º Os membros dos Conselhos Tutelares e seus suplentes serão e estabelecida em Resolução do CONCAV, com processo coordenado e presidido p



(três) meses antes do pleito.

Parágrafo único - O processo eleitoral deverá iniciar no mínimo 04 (antes do término de cada mandato.

~~**Artigo 10** Serão considerados eleitos como Conselheiros titulares os 05 (candidatos mais votados, ficando os demais como suplentes, obedecida à ordem de vota~~

~~**Parágrafo único** Em caso de empate, será eleito o candidato que tiver:~~

~~I - maior escolaridade;~~

~~II - mais tempo de atuação em políticas e programas de proteção sociadolescentes;~~

~~III - idade mais elevada.~~

Art. 10 Serão considerados eleitos como conselheiros titulares os 15 (quandidatos mais votados ficando os demais como suplentes, obedecida a ordem de votada pela Lei nº 9.540/2019).

Artigo 11 Ocorrendo eleição única para 02 (dois) ou mais Conselho: candidatos eleitos irão escolher o local de atuação, conforme a ordem classificatória.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO, DOS DIREITOS E DOS IMPEDI

CONSELHEIROS

Artigo 12 O exercício da função de Conselheiro Tutelar exigirá dedicação constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único - A dedicação exclusiva de que trata o caput deste artigo o Conselheiro Tutelar, enquanto estiver no exercício de suas funções, não poderá exercer outra atividade remunerada a qualquer título.

Artigo 13 A jornada de trabalho dos Conselheiros Tutelares será de 40 (semanais, cumpridas presencialmente.

§ 1º A frequência do Conselheiro Tutelar será efetivada por meio de registro de entrada e saída ao serviço.

§ 2º O controle e atestamento da frequência serão definidos pela Assistência Social.

Artigo 14 O Conselheiro Tutelar será remunerado, por meio de subsídio, no valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais).

§ 1º O valor do subsídio estabelecido no *caput* deste artigo compreende a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e o regime de prontidão, estabelecido no Art. 5º desta Lei.

§ 2º No exercício da função, o Conselheiro Tutelar não fará jus à gratificação extraordinária.

§ 3º O subsídio será reajustado no mesmo percentual e periodicidade com os servidores do quadro geral do Município de Vitória.

Artigo 15 O Conselheiro Tutelar fará jus à gratificação natalina, na proporção de sua remuneração, considerando como mês integral para os efeitos do disposto no



§ 1º As férias previstas neste artigo serão remuneradas, com acréscimo do subsídio, sendo concedidas a 01 (um) Conselheiro Tutelar por vez, não podendo, hipótese, haver mais de um conselheiro, do mesmo Conselho, em férias.

§ 2º A escala de férias será definida e normatizada pelo CONCAV.

§ 3º No período de férias do Conselheiro Tutelar, não haverá substituição

Artigo 17 O Conselheiro Tutelar poderá deixar de comparecer ao serviço e subsídio:

I - até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

II - até 03 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento.

Artigo 18 Será garantida licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias Tutelar, que poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º Será garantido às Conselheiras Tutelares o disposto na [Lei nº 6.587, de 2006](#).

§ 2º Durante todo o período de licença maternidade a Conselheira Tutelar exercer qualquer atividade remunerada e o recém nascido não poderá ser mantido em entidade similar, salvo por período de 15 dias para adaptação.

§ 3º Será garantida licença paternidade de 05 (cinco) dias, em caso de filho no decorrer da primeira semana.

Artigo 19 Não será concedida licença sem remuneração ao Conselheiro Tutelar

Artigo 20 Para efeitos de contribuição previdenciária o Conselheiro Tutelar submetido ao Regime Geral da Previdência Social.

Artigo 21 Perderá o mandato de Conselheiro quem for condenado irreversivelmente pela prática de crime doloso, ou pela prática de crimes e infrações administrativas na Lei nº 8069, de 1990.

Artigo 22 São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto e enteados.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro na forma da relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Artigo 23 Os Conselheiros Tutelares poderão participar de eventos após próprio colegiado ou por convocação de autoridade competente, respeitado o disposto no 5º desta Lei.

SEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Artigo 24 Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados nos casos

I - VETADO;

II - Licença maternidade;



Artigo 26 A não aceitação da função por parte do suplente será considerada direito de preferência, passando automaticamente para o final da lista de suplência.

Artigo 27 No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deve-se realizar novo processo eleitoral para o preenchimento das vagas, na forma do Art. 8º deste Regulamento.

Artigo 28. Findando o período de convocação de suplente, com base prevista no Art. 24, o Conselheiro titular será automaticamente reconduzido ao Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES E ATUAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS TUTELARES

Artigo 29 São atribuições dos Conselhos Tutelares:

I - atender às crianças e adolescentes nas seguintes hipóteses:

- a) sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou em razão de sua conduta;
- b) em caso de ato infracional praticado.

II - aplicar, caso verificada qualquer das hipóteses previstas no inciso I e suas respectivas consequências, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança ou ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) acolhimento institucional.

III - atender e aconselhar pais ou representantes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

IV - requisitar execução de serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho, segurança, jurídico e outros;

V - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento de suas deliberações;

VI - encaminhar, ao Ministério Público, notícias de fato que constarem de processo administrativo ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VII - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.



X - requisitar certidão de nascimento e de óbito de criança e adolecer necessário;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação assegurados de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que disposto no Art. 221 da Constituição Federal.

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou pátrio poder;

XIII - assessorar ao Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XIV - articular-se com outros atores e participar de mobilizações, campanhas rotineiras e operações especiais organizadas por órgãos públicos municipais com objetivo coibir violações e garantir os direitos da criança e do adolescente;

XV - operar o Sistema de Informações para a Infância e a Adolescência do

XVI - manter registro sucinto dos atendimentos e das providências adotadas no caso;

XVII - encaminhar, quando solicitado, dados estatísticos e relatórios aos órgãos competentes;

XVIII - executar outras atividades que estejam relacionadas a sua área de

SEÇÃO II DA ATUAÇÃO DOS CONSELHOS

Artigo 30 O Conselho Tutelar deve ser atuante, itinerante e manter contato com os diversos atores que compõem o sistema de proteção integral à criança e ao adolescente, com preocupação eminentemente preventiva, aplicando medidas e efetuando encaminhamentos em caso de ameaça de violação de direitos de crianças e adolescentes.

Artigo 31 O Conselho Tutelar é um órgão que atua de forma colegiada. As deliberações devem ser tomadas pela maioria de votos de seus integrantes, após as sessões deliberativas próprias, realizadas da forma como dispuser o Regimento Interno.

§ 1º O Colegiado é constituído pelos cinco (05) Conselheiros Tutelares e seu Coordenador que contará para formação do quorum.

§ 2º Todos os casos atendidos que requeiram a adoção de uma ou mais medidas previstas nos Arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990, e mesmo as representações por infrações às normas de proteção à criança e ao adolescente, deverão passar pela aprovação do colegiado, sob pena de nulidade dos atos praticados isoladamente por mais Conselheiros, sem respeito ao quorum mínimo de instalação da sessão deliberativa.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO, DA ORGANIZAÇÃO E DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I DO FUNCIONAMENTO

Artigo 32 O Município se responsabilizará pelo funcionamento dos Conselhos Tutelares, providenciando local adequado para sediá-los, bem como equipamentos, transporte e pessoal administrativo.

Artigo 33 O controle de funcionamento e organização interna de cada Conselho Tutelar será de responsabilidade do Conselho Municipal de



SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 35 Cada Conselho Tutelar escolherá entre seus pares um(a) Coordenador(a) para o período de 01 (um) ano com direito a reeleição.

Artigo 36 Compete ao Coordenador:

I - representar publicamente ou designar representante do Conselho Tutelar perante a sociedade e ao Poder Público quando necessário;

II - ordenar a forma de distribuição dos casos a serem avaliados, bem como a decisão coletiva dos casos que lhe forem submetidos;

III - convocar e coordenar as reuniões colegiadas;

IV - enviar, semestralmente, ao CONCAV relatório dos trabalhos realizados;

V - mediar as relações do Conselho Tutelar com os diversos segmentos da comunidade e os diversos órgãos públicos;

VI - articular-se com os demais Conselhos Tutelares da Grande Vitória e dos Municípios;

VII - receber denúncias fundamentadas contra atuação de membros do Conselho Tutelar e encaminhá-las ao CONCAV e dar cumprimento às providências decorrentes das decisões do Conselho de Ética e do CONCAV;

VIII - planejar a escala de rodízio do regime de prontidão estabelecida no âmbito desta Lei, seguindo diretrizes aprovadas pelos Colegiados dos Conselhos;

IX - executar outras atividades que estejam relacionadas a sua área de atuação.

SEÇÃO III DO REGIME DISCIPLINAR

Artigo 37 O regime disciplinar aplicado ao Conselheiro Tutelar deverá observar o que for pertinente, ao disposto nos [Arts. 170 a 215 da Lei 2.994, de 17 de dezembro de 1996](#), dos Funcionários Públicos do Município de Vitória.

Artigo 38 A instauração de sindicâncias administrativas será de competência do Secretário Municipal de Assistência Social, em conformidade com o disposto no Decreto nº 1.005 de maio de 2008.

§ 1º A sindicância administrativa de que trata este artigo será apurada pelo Conselho Permanente de Sindicância, da Secretaria de Assistência Social.

§ 2º Nos casos em que a sindicância administrativa resultar em processo disciplinar, o mesmo será apurado pela Corregedoria da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39 Os recursos para cumprimento do disposto nesta Lei constarão da dotação orçamentária da Secretaria de Assistência Social.

Artigo 40 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 41 Esta Lei revoga a Lei nº 4.178, de 06 de fevereiro de 1995.



Ref. Proc. 4032849/10

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500330037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500330037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500330037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500330037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.